



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000467-27.2024.8.26.0646, da Comarca de Urânia, em que são apelantes JOSÉ ROBERTO TAGLIARI e EUGÊNIO FERREIRA, é apelado GERALDO MECHI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000467-27.2024.8.26.0646

Apelantes: José Roberto Tagliari e Eugênio Ferreira

Apelado: Geraldo Mechi

Comarca: Urânia

Juíza: Marcela Corrêa Dias de Souza

Voto nº 21182.

Apelação. Embargos à execução. Cheques. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante.

1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito.
2. Apelado que pleiteou a intimação da parte embargante apelante para o recolhimento do valor do preparo, por não ser beneficiário da justiça gratuita. Pedido dos embargantes de diferimento do recolhimento das custas que foi deferido na decisão inicial. Dispensa no recolhimento do preparo recursal.
3. Cheques devolvidos por falta de fundos. Execução de título de crédito cambiariforme, informado pelos princípios cambiais da literalidade e autonomia. Presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do débito.
4. Executados que não apresentaram cálculos para contrapor o valor do débito (CPC, art. 917, §§ 3º e 4º). Emissão de cheques, com o valor parcelado do débito, em decorrência de negócio de compra de gado, meses depois do pacto (dezembro de 2023 a março de 2024), o que justifica a diferença do valor constante nas notas fiscais, emitidas em abril e maio de 2023, uma vez que incidem sobre o valor do débito correção monetária e juros moratórios, não se verificando abusividade.
5. **Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença, não declarada, que julgou improcedentes os embargos à execução, condenada a parte embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa (fls. 52/55 e 60/61).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os embargantes, ora apelantes, pleiteiam o recebimento do recurso em seu duplo efeito e a reforma da sentença, para que seja reconhecido o excesso de execução. Aduzem que **(a)** as partes adquiriram entre abril e maio de 2023, garrotes de 25 a 36 meses, quando foram emitidas as notas fiscais que totalizam o valor de R\$ 1.610.839,72, mas, não obstante, embora tenham comercializado as cabeças de gado, não lograram arrecadar valor suficiente para saldar a dívida diante da oscilação do valor da cotação do gado; **(b)** em razão da sua inadimplência foram cobrados juros excessivos, tal como se verifica dos 10 cheques emitidos no valor de R\$ 185.395,52, somando o montante de R\$ 1.853.955,20; **(c)** diante da ausência da circulação das cartões é possível a discussão acerca da *causa debendi*; **(d)** é o caso de se inverter o ônus da prova; **(e)** o exequente deveria demonstrar, por intermédio de documentos, notas fiscais da venda, a comprovação da dívida constante nos cheques, não condizendo as notas com o valor dos cheques, verificando-se cobrança excessiva em razão da aplicação de juros de 1,5% **(fls. 64/70)**.

Contrarrazões apresentadas a fls. 74/80.

Recurso tempestivo, diferido o pagamento de preparo (fl. 24) e regularmente processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

1. Não se conhece, por prejudicado, do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pela ré, considerando o julgamento do próprio mérito. Não se olvide que pedido desta espécie deve ser formulado por petição própria (artigo 1.012, caput, do CPC), para possibilitar apreciação antes do julgamento.

2. A fl. 24 foi concedido o diferimento do pagamento das custas processuais a final, de forma que, por ora, o embargante está dispensado do recolhimento do preparo, rejeitando-se, assim, a preliminar arguida pela parte apelada,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

salientando que esta não trouxe qualquer elemento concreto capaz de infirmar a condição financeira do apelante.

3. Trata-se de embargos à execução, consubstanciados em 4 (quatro) cheques emitidos em 28.12.2023, 20.01.2024, 28.02.2024 e 28.03.2024, nos valores de R\$ 185.395,52 cada (fls. 13/22 do processo de execução de nº 1000298-40.2024.8.26.0646).

Segundo narra a petição inicial, existem mais 6 (seis) cheques no mesmo valor, totalizando o montante de R\$ 1.853.955,20, que foram emitidos diante da compra de cabeças de gado, garrotes de 25 a 36 meses, entre abril e maio de 2023, pelo valor de R\$ 1.610.839,72, aduzindo excesso de execução e que o título não é líquido e certo.

4. O título de crédito executado consubstancia ordem de pagamento à vista; é informado pelos princípios cambiais da literalidade e autonomia; e atribui presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da obrigação nele contida.

Disso decorre que (i) o devedor é constituído em mora, de pleno direito, quando a cártula é devolvida pelo banco sacado por falta de fundos; (ii) é desnecessária a comprovação da *causa debendi* para que o credor execute o título -- ainda que, na hipótese, a petição inicial da execução tenha noticiado que o cheque executado fora dado em pagamento em decorrência da venda de gado para os executados.

Assim, cumpria ao devedor, no bojo dos embargos à execução, a demonstração da falta de causa do título, mas deste ônus o embargante não se desincumbiu.

5. É incontroverso nos autos que os cheques foram emitidos em decorrência da compra pelo embargante de cabeça de gado, não se vislumbrando, todavia, o excesso de execução ou abusividade na cobrança do débito.

Registra-se, desde logo, que é inaplicável o Código de Defesa do Consumidor no caso, restrito aos casos de efetiva relação de consumo, o que, para o

diploma, se caracteriza quando o adquirente do serviço ou produto é seu destinatário final -- hipótese não verificada, tratando-se de negócio entabulado entre particulares, de valor elevado. Assim, não há que se falar em inversão do ônus da prova.

Importa considerar que o embargante não apresentou planilha de cálculos para demonstrar o valor devido, de forma que incide o disposto no art. 917, §§ 3º e 4º, I e II, CPC.

Limitou-se a alegar, o embargante, que há abusividade na cobrança dos valores estampados nas cédulas e que houve a cobrança de juros na ordem de 1,5% sem demonstrar, nem mesmo por intermédio de cálculos, tais alegações, não sendo possível apurar como chegou a tal resultando ao alegar que lhe foi cobrada a quantia de R\$ 1.853.955,20 por uma dívida de R\$ 1.610.839,72.

Como bem salientando pelo Juízo *a quo*, como o negócio decorreu da venda de garrotes, com a emissão das notas fiscais de fls. 17/22, 4 (quatro) delas nos valores de R\$ 330.709,68, em 01.04.2023, e as outras duas nos valores de R\$ 144.000,00, em 16.05.2023, totalizando o valor de R\$ 1.610.839,72, justifica-se o fato de que na emissão dos cheques, para o pagamento parcelado do débito em 10 vezes, muitos meses depois, seja acrescida a correção monetária e os juros moratórios, que não se revelam abusivos.

Inexistiu, assim, prova nos autos capaz de desconstituir o título de crédito.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CHEQUES. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA. RELATIVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL.

1. Na execução de cheque, o dever do executado de pagar o valor devido ao credor é autônomo do negócio jurídico que lhe deu causa.
2. Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título.

3. Hipótese em que o acórdão recorrido assegurou, com base na prova dos autos, que os títulos de créditos são exigíveis, líquidos e certos, tornando válido o valor cobrado.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Resp n. 1.148.413/PI, relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/5/2012, Dje de 21/5/2012).

Assim, a **sentença deve ser mantida, também por seus próprios fundamentos.**

6. Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, majorados os honorários advocatícios, nesta fase recursal, para 12% do valor atualizado da causa.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (Resp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator